



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI nº. 3.436, DE 2008

Declara como patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Brasil o Rio Ribeira de Iguape e dá outras providências.

Autor: Deputado Ivan Valente

Relator: Deputado José Otávio Germano

I – RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Ivan Valente, a proposição em exame declara como patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Brasil o rio Ribeira de Iguape.

No artigo segundo da proposição fica proibida a instalação de obras ou empreendimentos que, isolada ou em conjunto, venham alterar de forma significativa as condições naturais do rio, em seus aspectos estético, físico, químico ou biológico.

Teve como tramitação a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde o parecer favorável do Deputado Paulo Teixeira foi aprovado. .

Com aprovação do requerimento do elevado Presidente da Comissão de Minas e Energia, Deputado Luiz Fernando Faria, junto à Presidência desta Casa, a proposta seguiu para análise na respectiva Comissão, onde fui designado como relator da matéria.

É o relatório



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

É incumbência desta Comissão de Minas e Energia, analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisarei o PL nº. 3.436/08, sob a ótica dos setores de energia, socioambiental e econômico, ponderando a respeito dos seguintes aspectos: *i)* Conformidade com a ordem constitucional; *ii)* Legislação de proteção existente; *iii)* Dispositivos constitucionais referentes aos objetivos fundamentais da República; *iv)* Uso múltiplo dos recursos hídricos e *v)* alcance sócio econômico do projeto de lei.

Entendo que a propositura, ao declarar determinado bem natural como patrimônio histórico, cultural e ambiental, cuida da instituição de tombamento, a qual resulta de um procedimento administrativo complexo, onde se declara ou reconhece valor cultural a bens que, por suas características especiais, passam a ser preservados no interesse de toda a coletividade. Assim, compreendo que a proposição trata de questão ligada à função constitucional de administrar, de competência do chefe do Poder Executivo, dessa forma o projeto não guarda concordância com o princípio da separação e harmonia entre os poderes. É no campo da competência privativa que se insere a prática de atos e procedimentos administrativos visando ao tombamento de determinado bem, devendo levar em conta aspectos de ordem técnica, a serem avaliados segundo critérios próprios para classificação conservativa pretendida. Portanto, infiro que a concretização da medida objetivada, que consiste na prática de ato de intervenção visando à proteção do patrimônio cultural e natural, implicando restrições ao uso, é típico ato jurídico praticado no exercício de função administrativa. Assim, o projeto, por incursionar em campo reservado à atuação de Poder Executivo, poderá incidir em vício de constitucionalidade.

Quanto a legislação de proteção existente, muitas foram as iniciativas de proteção demonstrando que a área em questão já teve seus atributos culturais, ambientais e históricos reconhecidos pelos instrumentos legais adequados: na região existem as únicas reservas de desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo; mais de 40 unidades de conservação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reconhecimento oficial de áreas naturais tombadas; instituição da APA Serra do Mar; reconhecimento oficial da área como Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e a declaração de porções do Vale do Ribeira como Sítio do Patrimônio Mundial da UNESCO, constituindo a primeira unidade da Rede Mundial de Reservas da Biosfera declarada no Brasil e a maior reserva da biosfera florestada do planeta. Cumpre observar que o declarado como Patrimônio Mundial são as Unidades de Conservação e não toda a extensão do Vale do Ribeira. Dessa forma, sob a luz dos dispositivos constitucionais referentes aos objetivos fundamentais da República que garantem o desenvolvimento nacional e a preservação do meio ambiente, a proposta em tela, colocar em situação de conflito estes dois objetivos, quando proíbe a instalação de obras ou empreendimentos que venham a alterar de forma significativa as condições naturais do rio Ribeira do Iguape.

A CF/88, em seu artigo 20, III, declara que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado. Mais adiante, no art. 21, XII, “b”, estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. Pelo exposto, tanto o desenvolvimento econômico quanto os potenciais de geração possuem *status* de proteção constitucional e devem ser observados em sintonia com a preservação do meio ambiente.

Com relação à proteção legal referente aos recursos hídricos, a Lei nº 9.984/00, criou a Agência Nacional de Águas, e dispôs que o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União se dará, por intermédio de autorização (outorga). Na região do Vale do Ribeira, já existe uma outorga de uso da água para aproveitamento hidrelétrico, válida e em vigor.

É importante ressaltar a relevância da outorga, pois a água pode ser aproveitada para diversas finalidades, que além da geração de energia abrange o controle de cheias, questão importante para o médio e baixo Vale do Ribeira, podendo a barragem de uma usina hidrelétrica ter contribuição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

significativa no controle de cheias que assolam municípios como Ribeira, Adrianópolis, Eldorado, Sete Barras, Iporanga e outros. Podem-se destacar ainda outros usos como: abastecimento humano, dessedentação animal, irrigação, indústria, preservação ambiental, paisagismo, lazer, navegação, etc. Tais usos podem ser concorrentes, gerando conflitos; nesse sentido, gerir recursos hídricos é uma necessidade premente e tem como objetivo buscar acomodar as demandas econômicas, sociais e ambientais por água em níveis sustentáveis, de modo a permitir a convivência dos usos atuais e futuros da água sem conflitos. É nesse instante que o instrumento da Outorga se mostra necessário, pois ordenando e regularizando o uso da água é possível assegurar ao usuário o efetivo exercício do direito de acesso à água, bem como realizar o controle quantitativo e qualitativo desse recurso. Assim, foi publicado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, concebido pela Lei Estadual nº. 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que criou o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH, o qual congrega o Comitê Estadual de Recursos Hídricos – CRH e os Comitês de Bacia Hidrográfica do Vale do Ribeira – CBH-RB, considerados órgãos de coordenação e integração participativa, de natureza consultiva e deliberativa, com representação dos Poderes Públicos Estadual e Municipal, e da sociedade civil.

Dentro dessa perspectiva, o projeto de lei ignorou todo o sistema legal existente, apto e suficiente para assegurar a utilização racional dos recursos hídricos, a maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo desses recursos e a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso atual e futuro.

Ademais, há que se observar o alcance sócio econômico do Projeto de Lei, que além da questão hidroenergética, se acolhida, constituirá no forte declínio da bananicultura praticada no médio e baixo vale do Ribeira, que corresponde a cerca de **50% do valor** da produção de banana no Estado de São Paulo e é a principal atividade econômica do setor primário naquela porção do Vale do Ribeira. Equivale dizer que milhares de produtores que praticam a lavoura, com o uso de insumos agrícolas, não mais poderão realizar suas atividades, declarando-se por Lei a falência do setor. O projeto de lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

poderá alcançar também o plantio de essências florestais, como o pinus, que embora não esteja presente no ambiente restrito da calha do rio, se faz presente na bacia do rio no alto Vale e é uma das poucas atividades que vem dando sustentação econômica à região do Alto Vale. De mesma forma, a mineração de calcário que é importante para o Vale e para toda a agricultura paulista e para a indústria do cimento, importante no nível do País, ficarão ao sabor da definição da “alteração significativa das condições naturais do rio” em “seus aspectos estético, físico, químico ou biológico”. Apesar das benévolas intenções do Autor, a Proposta apresentada não alcançara somente os potenciais hidroenergéticos, assim como demais setores da economia.

Vale lembrar que igual proposição, no Estado de São Paulo, elaborada com mesmos dizeres, de autoria do Deputado Estadual Raul Marcelo, foi vetado pelo Chefe do Executivo Paulista e o veto, foi acolhido pela Comissão de Constituição e Justiça.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº. 3.436 de 2008.

Sala da Comissão, em

de dezembro de 2008.

José Otávio Germano
Deputado Federal - Relator